



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Edital de Chamamento Público para Seleção Pública nº. 004/2025  
Processo Administrativo nº 15.546/2025

Objeto: “SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) DEVIDAMENTE QUALIFICADA NO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A GESTÃO COMPARTILHADA DO COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE (CHID).

**DESPACHO**

Em atenção à impugnação ao edital apresentada pela entidade **SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO (SBCD)**, e ainda de CONTRARRAZÕES apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS (BIOGESP)**, após análise e manifestação da Comissão Especial, contida em relatório sob páginas 109/113 do Processo 15.546/2025-D Anexo 11, o qual **acolho integralmente**, constatou-se que há razão nas alegações da impugnante apenas em um dos quesitos estabelecidos na Matriz de Avaliação. Desta maneira **DEFERIDO PARCIALMENTE** o presente Recurso Administrativo, com a reforma da pontuação atribuída.

Praia Grande, 27 de junho de 2025.

**Me. José Isaias Costa Lima**  
Secretário Municipal de Saúde Pública





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

**Análise dos Recursos apresentados**  
**SBCD - Sociedade Brasileira Caminhos de Damasco**

A Comissão Especial de Seleção Pública, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria SESAP-10 nº 042/2025 e o Edital de Chamamento Público – Seleção Pública SESAP nº 004/2025, vem manifestar-se quanto ao Recurso Administrativo interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO (SBCD), registrado sob CNPJ nº 48.211.585/0001-15, representada por seu Presidente, Sr. Luis Antonio Picerni Herce, conforme segue.

Considera-se tempestivo o recurso, uma vez que protocolado dentro do prazo legal, conforme previsto em regulamento.

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos apresentados, fundamentando a manutenção ou revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Seleção, com estrito respeito aos **critérios objetivos** estabelecidos no edital e à legislação aplicável.

**Quanto ao apontamento de “DA AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO”**

A Comissão considera que não se trata de quesito exigível no edital, sendo avaliado, conforme a Matriz de Avaliação, o CNES e não CNAE.

Importante frisar que o edital passou por exame prévio do TCESP (TC-017408.989.24-2) e foi devidamente retificado, alterando as condições estabelecidas em conformidade com os apontamentos, os quais foram novamente citados nos processos nº TC-009205.989.25-4 e TC-009712.898.25-0.





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Quanto aos “ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA BIOGESP”**

Semelhantemente ao considerado na resposta anterior, também não se trata de quesito exigível no edital, que avaliou, conforme a Matriz de Avaliação, a apresentação de CNPJ e CNES da(s) unidade(s) sob gestão da proponente OU apresentação atestados da execução de serviços similares, em conformidade com o exame prévio do TCESP (TC-017408.989.24-2).

**Quanto ao apontamento “DO CNES COMO REQUISITO ESSENCIAL NA REGULAÇÃO DO ACESSO À ASSISTÊNCIA”**

Conforme apontado na matriz de avaliação, é exigido da Proponente: “Apresent[ar] Declaração de ciência e compromisso de manutenção da informação nas atualizações do CNES do Complexo Hospitalar Irmã Dulce” (grifo nosso). Logo, o CNES da unidade que será gerenciada.

A própria recursante reconhece que a outra entidade deve ser caracterizada como gestora ao informar que: “Constata-se, a partir da análise dos documentos apresentados na proposta, que a empresa BIOGESP não possui inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Tal ausência implica que a referida entidade não pode ser caracterizada como unidade prestadora de serviços de saúde, mas apenas como uma gestora contratual ou operacional (grifo nosso) do Complexo Hospitalar Irmã Dulce”. Ademais, a própria recursante entende que a interpelada atuaria como gestora e não como unidade de prestação de serviço.

Trata-se, portanto, de questão puramente técnica. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde é exigido das unidades executantes da prestação do serviço de saúde, e não de suas gestoras. Cabendo a estas, conforme a Matriz acima citada (previsto no edital), a manutenção das atualizações das unidades do complexo.





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Quanto ao apontamento “DA APRESENTAÇÃO INADEQUADA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL”**

Preliminarmente, é importante mencionar que a própria recursante, em fls. 2112 a 2114 de seu processo digital (nº 15.546/2025-4), apresenta documentos em língua estrangeira.

Com relação ao apontamento feito, trata-se de documentação adicional apresentada pela outra entidade, que não foi considerada para pontuação dentro da matriz de avaliação e cuja presença não altera o resultado e não justifica a desclassificação da mesma, assim como não se justifica desclassificar a recursante por ter feito ação similar.

**Quanto ao apontamento “ITEM 01.A DA MATRIZ DE AVALIAÇÃO – EXPERIÊNCIA NO SUS”**

Atendendo ao pedido da recursante, a Comissão novamente revisa a documentação mencionada no recurso (fls. 1 a 1690 do processo digital, que contempla as págs. 63 a 1088 citadas no recurso) e observa que a entidade comprova gerenciamento de diversas unidades, entre as quais “Hospital Municipal de Cubatão, Hospital Municipal de Itu, AME Andradina, e outras diversas unidades de média alta complexidade”, conforme recurso. Porém observa que o único local onde faz gestão de alta complexidade em nefrologia é o Hospital Municipal de Cubatão, unidade onde possuem experiência de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses (fls. 623 a 754 do processo digital), diante do exposto mantém a nota dada anteriormente.

**Quanto ao apontamento “ITEM 01.B DA MATRIZ DE AVALIAÇÃO - CERTIFICAÇÃO CEBAS - DA BIOGESP”**





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

A Comissão acolhe as alegações apresentadas e revisa a nota da outra entidade para zero, no item 01.B.

**Quanto ao apontamento “ITEM 02.A DA MATRIZ DE AVALIAÇÃO - PLANO OPERACIONAL”**

A Comissão revisou as páginas mencionadas no recurso e mantém a nota dada anteriormente, pois não localiza nestas páginas as metas físicas - atenção à saúde, entre as quais à relacionada ao planejamento familiar, onde há meta específica de 04(quatro) cirurgias/mês. Importante ressaltar que a entidade proponente mencionou a meta em fls. 1997, porém com informação de 02 (duas) cirurgias/mês. O que havia sido considerado pelos membros na avaliação da matriz e por isso dada a nota de atendimento parcial ao invés de não atendido.

**Quanto ao apontamento “DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS PELA BIOGESP Da revisão da nota da BIOGESP”**

A recursante solicita a revisão da pontuação atribuída ao item 02.A da matriz de avaliação, sob alegação de que a proposta apresentada pela BIOGESP não contempla, de forma satisfatória, os elementos técnico-operacionais mínimos exigidos no Anexo IV do edital, como metas, fluxogramas, cronograma de implantação, estrutura organizacional e indicadores assistenciais.

A Comissão procedeu à reanálise da proposta técnica apresentada pela Organização BIOGESP, especificamente quanto ao item 02.A – Planejamento Operacional, o qual exige a apresentação de proposta de Plano Operativo contendo todos os capítulos obrigatórios definidos no Anexo IV do edital, incluindo diagnóstico situacional dos serviços.





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

Após criteriosa reavaliação, a Comissão verificou que a proponente apresentou todos os quesitos exigidos na matriz de avaliação. Ainda que a abordagem técnico-operacional da proposta possa divergir em estilo de outras concorrentes, todos os capítulos obrigatórios foram contemplados com os requisitos mínimos estabelecidos, conforme solicitado no modelo de sumário do Anexo IV.

Dessa forma, a Comissão delibera pela manutenção da pontuação atribuída originalmente ao item 02.A da proposta da BIOGESP.

**Quanto ao apontamento “ITEM 02.E – UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA REGULAÇÃO DO ACESSO À ASSISTÊNCIA”**

Inicialmente importante destacar que no próprio recurso é mencionado que a entidade ‘não apresentou um quadro financeiro’ no item em questão.

Em resposta ao recurso apresentado, informamos que a matriz de avaliação é clara e objetiva quanto aos critérios exigidos no item 02.E, onde se verifica que a entidade obteria a nota máxima (05 pontos) se: Comprov[asse] com apresentação do escopo do sistema solicitado, identificando qual é o sistema e qual seu impacto financeiro no custeio global do serviço (grifo nosso) proposto.

A Comissão avaliadora procedeu à análise técnica da documentação apresentada e deliberou que a proposta da SBCD descreve o escopo funcional do sistema, com menção a funcionalidades relevantes, como plataforma interoperável, prontuário eletrônico integrado, dashboards assistenciais e rastreabilidade. Contudo, não identificou de forma clara o impacto financeiro da solução sobre o custeio global dos serviços propostos, conforme determina o edital.

Embora haja descrição técnica satisfatória, a ausência da quantificação clara do impacto financeiro impede o enquadramento como “Atendido” nos termos do edital.





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

Diante disso, a Comissão delibera pela manutenção da pontuação atribuída no julgamento original, conforme parâmetros da matriz.

**Quanto ao apontamento “REVISÃO À NOTA ATRIBUÍDA A BIOGESP - DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS” - Itens 2.C, 2.D e 2.E**

A recursante solicita a revisão da pontuação atribuída aos itens 2.C, 2.D e 2.E da matriz de avaliação, sob alegação de que aos referidos itens apresentados pela BIOGESP, não atendem ao solicitado.

Em resposta ao recurso apresentado, é importante ressaltar que a análise é realizada especificamente quanto aos critérios contidos na matriz de avaliação, que são objetivos.

A Comissão avaliadora procedeu à reanálise técnica da documentação apresentada e deliberou que, no tocante aos Itens 2.C, 2.D e 2.E, a entidade reclamada atendeu ao solicitado na matriz de avaliação, uma vez que: 2.C - Comprovou com apresentação do escopo do sistema solicitado, identificando qual é o sistema e qual seu impacto financeiro no custeio global do serviço proposto. 2.D - Comprovou possuir sistema informatizado capaz de atender integralmente aos itens 1 e 2 e todos seus subitens, bem como atendeu ao item 3 e 2.E - Comprovou com apresentação do escopo do sistema solicitado, identificando qual é o sistema e qual seu impacto financeiro no custeio global do serviço proposto.

Diante disso, a Comissão delibera pela manutenção da pontuação atribuída no julgamento original, conforme parâmetros da matriz.

**Quanto ao apontamento “ITEM 3.A – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO”**





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

A recursante solicita a revisão da pontuação atribuída ao item, alegando que ao apresentar quantitativo inferior à meta estabelecida no edital para cirurgias eletivas, “trata-se de um erro meramente material ou de digitação”.

Não há possibilidade legal de revisão por erro material, conforme o alegado pela recursante, em atenção ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, previstos na Lei Federal 14.133/2021.

Diante disso, a Comissão delibera pela manutenção da pontuação atribuída no julgamento original, conforme parâmetros da matriz.

**Quanto ao apontamento “ITEM 3.B - EFICIÊNCIA ALOCATIVA”**

A proposta não apresentou projeções específicas e mensuráveis para a Clínica Psiquiátrica (como número de leitos, altas previstas, taxa de ocupação ou estimativa de atendimentos), conforme exigido. Embora a proponente alegue adoção de um modelo sistêmico, a ausência de parâmetros objetivos por clínica impede a avaliação da eficiência alocativa e da efetividade da proposta frente ao modelo mínimo do Anexo IV. Diante disso, a Comissão delibera pela manutenção da pontuação atribuída no julgamento original.

**Quanto ao apontamento Revisão à nota atribuída à BIOGESP - DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS PELA BIOGESP -Item 3.B.**

Foram encontrados os dados de números de saídas/mês pactuadas, número de internações/mês, média de permanência, leitos dia/mês, leitos CNES, em fls. 1945 a 1946. Além disso, apresenta proposta de melhoria em eficiência alocativa em clínica psiquiátrica em fl. 1050. Diante disso, a Comissão delibera pela manutenção da pontuação atribuída no julgamento original.





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Quanto ao apontamento “ITEM 3.C - ALTA COMPLEXIDADE”**

Em resposta ao recurso apresentado, informamos que a matriz de avaliação é clara e objetiva quanto aos critérios exigidos no item 03.C, conforme descrito expressamente na matriz: “Apresentou proposta de planejamento operacional acompanhada da qualificação da equipe (grifo nosso) que responderá tecnicamente pelo funcionamento do serviço, bem como de projeto de expansão dos recursos humanos e serviços para a ampliação das atuais 34 para 50 cadeiras”.

Importante destacar que no próprio recurso é mencionado que se apresentou a “qualificação do médico responsável técnico, Dr. Vinicius”. Logo, apenas um profissional, não uma equipe.

Diante disso, a Comissão delibera pela manutenção da pontuação atribuída no julgamento original.

Essas são as manifestações desta Comissão.



## Verificação de assinatura

Código de verificação:

QZ6NLR36 3DMLNJ2E KKYS2XNS APCIJYSR



Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site <https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

**Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto nº 8.025, de 23 de julho de 2024.**

Lista de assinaturas:



Assinado digitalmente por JOAO CARLOS CALHEIROS DE MELO, CPF: 285.129.628-01, em: 27/06/2025 15:14:32

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: <https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código QZ6NLR36 3DMLNJ2E KKYS2XNS APCIJYSR  
Assinado por: JOAO CARLOS CALHEIROS DE MELO.

Documento assinado digitalmente do **Processo 15.546/2025-11-D**. Acesse o original em:  
<https://processodigital.praia grande.sp.gov.br/doc/126311/93E27443-F973-44AB-8474-F2E5F2114537>





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

**Análise das Contrarrazões**  
**BIOGESP - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS E SOCIAIS**

A Comissão Especial de Seleção Pública, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria SESAP-10 nº 042/2025 e o Edital de Chamamento Público – Seleção Pública SESAP nº 004/2025, vem manifestar-se quanto às contrarrazões apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS (BIOGESP), registrado sob CNPJ nº 26.702.577/0001-39, representada por seu Presidente, Sr. Marco Aurélio Nunes dos Santos, conforme segue.

Considera-se tempestiva a manifestação com contrarrazões, uma vez que protocolado dentro do prazo legal, conforme previsto em regulamento.

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos apresentados, fundamentando a manutenção ou revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Seleção, com estrito respeito aos **critérios objetivos** estabelecidos no edital e à legislação aplicável.

**Quanto as contrarrazões apresentadas pela BIOGESP em relação aos argumentos apresentados pela SBCD**

A Comissão acolhe parcialmente as contrarrazões postuladas pela BIOGESP - Associação De Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais, em detrimento aos apontamentos feitos pela SBCD - Sociedade Brasileira Caminho de Damasco, uma vez que já havia se manifestado de forma semelhante, quando da resposta ao recurso apresentado pela SBCD.

**Quanto as contrarrazões relativas ao CEBAS**





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

No entanto, a Comissão refuta a contrarrazão apresentada em relação ao CEBAS, tendo em vista que acolheu o recurso apresentado pela SBCD, ao considerar a Matriz de Avaliação, verificando a exigência de possuir a “condição de beneficência ativa”, o que não foi comprovado pela BIOGESP, pois apresentou em fls. 9611 a 9613 (do processo digital nº 15.546/2025-1) um pedido de concessão de CEBAS.

### **Quanto a autenticação de documentos**

Quanto à alegação da SBCD de invalidade dos documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, o qual está sob intervenção.

A BIOGESP justifica: “A intervenção suspende novas autenticações, mas não invalida as já realizadas. Jurisprudência do TCU e TJSP apoiam a validade dos documentos”.

Sendo este o mesmo entendimento desta Comissão vez que apesar do fato da intervenção, não há comprovação de invalidade dos documentos já autenticados pelo referido cartório, sendo o mesmo constatado em diligência nesta data junto ao sítio eletrônico do JusBrasil

### **Quanto a Proposta Técnica**

A BIOGESP enfrenta a crítica da SBCD quanto às normativas apresentadas em língua estrangeira, argumentando que são referências técnicas sem versão em português, ainda que não são documentos obrigatórios.

Esta Comissão, mantém a posição expressa junto ao recurso, vez que são considerados documentos adicionais, sem pontuação atribuída, desta forma, não lhes garante qualquer vantagem ou prejuízo.





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

Ainda quando a SBCD alega ausência de cronograma, metas e organograma, esta Comissão corrobora com a contrarrazão apresentada pela BIOGESP, vez que considerou atendidos os critérios técnicos previstos na Matriz de Avaliação.

### **Quanto aos Sistemas de Tecnologia**

Em síntese a alegação da SBCD é de que há sobreposição de sistemas e inconsistência orçamentária.

Contrarrazoa a BIOGESP que os sistemas são complementares (Olostech para gestão hospitalar e Epimed para qualidade assistencial), com valores claramente discriminados.

Esta Comissão, mantém o posicionamento que pontuou o critério objetivo constante na Matriz de Avaliação, vez que a apresentação detalhada dos sistemas foi suficiente para demonstrar conhecimento das necessidades das ferramentas para atendimento ao serviço.

### **Quanto a Revisão da Pontuação Atribuída**

Em consideração aos princípios da Administração Pública, sobretudo da vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão acolheu parcialmente, uma vez que em análise ao Recurso, constatou a incorreção do ponto atribuído apenas e tão somente quanto ao CEBAS.

### **Quanto às alegações de irregularidade por parte da SBCD**





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

Em consideração às alegações de que há Omissão de Custos trabalhistas (adicionais e INSS patronal) por parte da SBCD, a Comissão mantém o posicionamento, posto que a pontuação atribuída está em conformidade com os requisitos previstos junto a Matriz de Avaliação.

Outrossim, referente ao CEBAS da SBCD, foi efetuada consulta junto ao telefone (61) 3315-6111 e (61) 3315-6106, Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - Ministério da Saúde, sendo informado pela atendente “Daniela” na data de 26/05/2025, horário 15:48, que a entidade possui o CEBAS até julgamento do Processo de Renovação.

Por fim, a Comissão mantém a pontuação da SBCD no quesito 2.A, no entendimento de que a SBCD, de acordo com a matriz de avaliação, “apresentou uma proposta de Plano Operativo, que contemplou todos os capítulos obrigatórios, mas de forma parcial ou defectiva, impedindo reconhecer serviços essenciais, fluxo e funcionamento dos serviços estabelecidos no modelo do Anexo IV”

Essas são as manifestações desta Comissão.



## Verificação de assinatura

Código de verificação:

NQ4QU5TG 3T2WKAFB ZTW6QOJB AAPUP6JT



Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site <https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

**Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto nº 8.025, de 23 de julho de 2024.**

Lista de assinaturas:



Assinado digitalmente por JOAO CARLOS CALHEIROS DE MELO, CPF: 285.129.628-01, em: 27/06/2025 15:34:16

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: <https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código NQ4QU5TG 3T2WKAFB ZTW6QOJB AAPUP6JT  
Assinado por: JOAO CARLOS CALHEIROS DE MELO.

Documento assinado digitalmente do **Processo 15.546/2025-11-D**. Acesse o original em:  
<https://processodigital.praia grande.sp.gov.br/doc/126311/18E8B951-D8B2-452E-A384-1A6BEB71D122>

